



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025204-07.2021.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante DANIELE FERREIRA SALU (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33896

Embargos de Declaração Cível nº 1025204-07.2021.8.26.0224/50000

Embargantes: Daniele Ferreira Salu

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Guarulhos

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição verificadas - Honorários sucumbenciais - A sucumbência é experimentada pela parte, e não pelo advogado - Pagamento deve ser carreado à parte vencida - Repasse desse ônus ao patrono da parte vencida - Descabimento - Ausência de previsão legal - Aplicação do princípio da sucumbência - Condenação da causídica da autora ao pagamento da verba honorária afastada - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 303/307 que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso interposto pela autora e que foi assim ementado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Extinção sem julgamento do mérito - Não cumprida a determinação de regularização processual - O Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) criado pela Portaria 5.029/2017, já apontou para o fato da patrona da recorrente atuar em diversas demandas similares, com ajuizamento em Comarcas distantes dos domicílios dos consumidores por ela patrocinados e, com procurações genéricas - Considerando as recomendações do Comunicado NUMOPEDE 02/2017, houve a designação de audiência, nestes autos, na qual seria colhido o depoimento pessoal da autora para melhor apurar os fatos narrados na inicial e ratificar a procuração outorgada - Contudo, a autora não compareceu à audiência e tampouco justificou sua ausência - Nem mesmo sua advogada a representou - Diante do não cumprimento da determinação, deve ser mantida a extinção do feito sem apreciação do mérito - Excluída a condenação no pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, pois não provada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC - Recurso parcialmente provido, tão somente para excluir a condenação no pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, mantidos os honorários já fixados".

A embargante busca suprir contradição no v. aresto que, embora tenha reconhecido a ausência de qualquer irregularidade na contratação da patrona, manteve a sua condenação pessoalmente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pontuou a inexistência de embasamento legal a legitimar a medida.

Instado a manifestar-se (fl. 8), o embargado defendeu a impossibilidade de modificação da decisão de mérito via embargos declaratórios. Sustentou que a revisão de entendimento da Turma Julgadora deveria ter sido postulado pela via recursal própria.

É o relatório.

Os embargos prosperam.

O art. 1.022 do CPC é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que o v. aresto deixou de apreciar o pedido de afastamento da condenação da patrona da autora, pessoalmente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O art. 85, caput, do CPC prevê que a "sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", de modo que a sucumbência é experimentada pela parte, e não pelo advogado.

Em verdade, os honorários constituem direito do advogado (art. 85, § 14, do CPC e art. 23 do Estatuto da OAB), mas, a despeito disso, desautorizado o repasse do ônus do pagamento àquele que representa os interesses da parte vencida em juízo por ausência de previsão legal para tanto e por subverter a própria essência do princípio da sucumbência.

Saliente-se que o advogado sequer pode ser penalizado no processo em que supostamente atuou como litigante de má-fé, ainda que tenha incorrido em falta profissional. Eventual conduta desleal deve ser apurada em ação própria, e não no processo em que atuou como representante da parte. Daí porque a suposta litigância de má-fé da parte vencida não se prestaria a legitimar a transferência suso referida.

Dessa forma, consigna-se que o acolhimento destes embargos de declaração promove efeitos modificativos, para afastar a condenação da patrona da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No mais, mantém-se o v. Aresto tal qual lançado.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator